

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18033/2025**INTERESSADO:** SUPERINTENDÊNCIA PLANEJAMENTO E GESTÃO EMPRESARIAL – SPGE**GERÊNCIA DE PROCESSOS INTERNOS** – GPIN

DIRETORIA PRESIDÊNCIA

ASSUNTO: PCSA – PROGRAMA DE CERTIFICAÇÃO SOCIOAMBIENTAL – AQUISIÇÃO SELO VERDE- CHICO MENDES**PARECER 386/2025****I. RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de análise da viabilidade jurídica para contratação direta por inviabilidade de competição do INSTITUTO INTERNACIONAL DE PESQUISA E RESPONSABILIDADE SÓCIO AMBIENTAL CHICO MENDES, CNPJ n.º 07.001.150/0001-69, objetivando serviços singulares referente ao PCSA- Programa de Certificação Socioambiental – Selo Verde Chico Mendes, diante da aprovação pelo projeto “utilização de energia de fonte renovável”.

Em justificativa, fls.5, a área de gerência de processos internos, assevera que: “*Nos últimos cinco anos, a Gerência de Gestão Energética (GGEN) tem concentrado esforços na ampliação do uso de fontes renováveis, implementando ações estratégicas que reforçam o compromisso da Companhia com a sustentabilidade. Entre as principais iniciativas destacam-se*”:

- ✓ Migração de unidades para o Mercado Livre de Energia, possibilitando a aquisição de energia incentivada (50%) proveniente de fontes limpas, como solar e eólica;
- ✓ • Locação de uma usina fotovoltaica, que garante o consumo de energia limpa gerada diretamente pela planta

Nesse contexto, a DESO reúne condições para pleitear a certificação por meio do projeto “Utilização de Energia de Fonte Renovável”, pois a conquista do Selo Verde representará uma ferramenta estratégica de grande relevância, capaz de fortalecer a imagem institucional, otimizar processos, abrir oportunidades em novos mercados e, sobretudo, reafirmar o compromisso da organização com um futuro mais sustentável.

Com a documentação acostada, passa-se a análise técnica.

II. ANÁLISE JURÍDICA AO CASO

A questão central reside na modelagem de contratação direta por inviabilidade de competi-

ção, avista da motivação de fls.10, pois o "PCSA – PROGRAMA DE CERTIFICAÇÃO SOCIOAMBIENTAL, imputável pela aprovação do Selo Verde que possui metodologia e aplicação própria, não contendo nenhuma outra instituição a mesma singularidade do serviço.

Impende ressaltar que para aquisição do Selo Verde – Chico Mendes a instituição pública ou privada deve passar pelo processo de certificação denominado PCSA e somente após emissão do Parecer Técnico com a aprovação é que a instituição participante terá a aquisição do Selo Verde.

Dito isso, o parecer técnico, fls.12, com a ação "utilização de Energia de Fonte Renovável", **preenche os requisitos autorizativos para a aquisição do selo verde**, cujos serviços descritos na proposta, fls.40, referente a Análise e auditoria técnica da gestão e projetos; - Elaboração do Parecer Técnico baseado no exame do questionário de avaliação e auditoria técnica; - Cessão do uso do Selo Verde Chico Mendes, no período de 12 meses a partir da data de assinatura do contrato; - Concessão do Passaporte Verde Socioambiental para 01(hum) diretor ; - Certificado oficial; Produção de material de divulgação e reconhecimento da instituição para o público interno e externo; - Divulgação nas mídias sociais do Instituto Internacional de Pesquisa e Responsabilidade Socioambiental Chico Mendes da aprovação no processo de Certificação, apresentando seu case; - Acompanhamento técnico socioambiental para manutenção, elevação e reavaliação dos indicadores auditados por período de 12 meses e 02 (dois) convites para a cerimonia de entrega do Prêmio Chico Mendes 2026, demonstra a contraprestação do INPRA.

A finalidade do PCSA é mobilizar, conscientizar e reconhecer iniciativas dos setores público e privado que estão em constante evolução na busca da conscientização e preservação. Para tanto, o **Instituto Socioambiental Chico Mendes criou uma metodologia própria fundamentada** na legislação federal pertinente como a lei 10.165/2000, a Política Nacional de Resíduos Sólidos lei 12305/2010, a Política Nacional de Recursos Hídricos lei 9.433/2007, a Política Nacional do Meio Ambiente lei 6938/1981, entre outras para determinar quais as questões mais relevantes e indispensáveis devem ser respeitadas no exercício das atividades econômicas.

Partindo das premissas pretéritas, a exigência constitucional de realização de procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública não é absoluta, tanto que o próprio texto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece ressalvas para os casos especificados na lei. As possíveis exceções à regra são de 02 (dois) tipos: ou a licitação é impossível de ser realizada, por inviabilidade de competição (a competição é a razão de ser da licitação), e estaremos frente a um caso de Inexigibilidade de Licitação, ou a licitação é possível de ser realizada, mas inconveniente ao interesse público, por prevalecerem outros valores tutelados pela ordem jurídica, por razões econômicas, temporais, de política governamental, ou até mesmo por ser inócua, e estaremos frente a um caso de Dispensa de Licitação.

Vejamos o texto legal:

"Art. 37 – A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Como se vê, a realização de um procedimento licitatório decorre essencialmente do princípio da indisponibilidade dos bens e interesse públicos. É por essa razão que a lei definiu critério objetivo, quando admite a contratação sem licitação, critérios estes que constituem em indicativos dos casos de dispensa e inexigibilidade que podem e devem ser utilizados. Estes limites traçados pelo legislador para a adoção dos procedimentos da dispensa e inexigibilidade decorrem da necessidade de preservar-lhe a legalidade e a licitude.

Toda contratação pela Administração, quer na forma direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, quer nos casos em que esta decorra de prévio procedimento licitatório, faz-se necessário o cumprimento do procedimento denominado *fase interna da licitação*.

Tais condições legais para a contratação direta foram praticamente reproduzidas pela Súmula nº 252 e 264 do Tribunal de contas da União (TCU), a luz da lei 8.666/93, revogada pela 14.133/2021, atendendo princípios e lógica da lei 13.303/2016, aqui aplicada.

Súmula 252

"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado."

Súmula nº 264:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25. inciso II, da Lei n. 8.666/1993."

A caracterização da "notória especialização" oferece menos dificuldades ao intérprete e aplicador da lei do que a caracterização da "natureza singular do serviço", uma vez que sua definição se encontra expressamente prevista no artigo 121, §º1, do normativo interno -RILC:

"§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Nas lições de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Marçal Justen Filho, para quem

os requisitos legais da singularidade e da notória especialização não se confundem, porque:

"A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana".

Abaixo, exemplos de acórdãos do TCU:

Acórdão 654/2004 – 2º Câmara:

"4. Ademais, assiste razão aos gestores quanto à regularidade da contratação de treinamento mediante inexigibilidade de licitação, uma vez que este Tribunal já decidiu, em sessão plenária de 15/7/1998, 'considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993' (Decisão nº 439/1998 - Plenário - TCU)."(destacou-se)

Acórdão 412/2008 – Plenário:

"O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII). Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada."

Por outras palavras, **a certificação do selo verde Chico Mendes a ser contratado** puder ser prestado de maneira tal que não haja a possibilidade de indicação de um processo objetivo de seleção pautado na comparabilidade de serviços, outra opção não há senão se reconhecer a inexigibilidade. E nos termos do PROGRAMA DE CERTIFICAÇÃO SOCIOAMBIENTAL, imputável pela aprovação para aquisição do Selo Verde **possui metodologia e aplicação própria**, não contendo nenhuma outra instituição a mesma singularidade do serviço.

E conclui: "Para aquisição do Selo Verde – Chico Mendes a instituição pública ou privada deve passar pelo processo de certificação denominado PCSA e somente após emissão do Parecer Técnico com a aprovação é que a instituição participante terá a aquisição do Selo Verde."

Assim, a notória especialização da contratada deve ser analisada pela Administração tendo como parâmetro a avaliação da empresa e do serviço prestado. É notoriamente sabido que na maioria das vezes, como no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher de forma impessoal entre diferentes pessoas jurídicas, professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática de cada uma delas.

Contudo, a principal via para a contratação é a **inexigibilidade de licitação**, prevista no art. 30, inciso II, alínea 'b' da referida lei, e de repetição no art.121 do Regulamento de Licitações, Convênios e Contratos. Para tal, é imperativo demonstrar a inviabilidade de competição. A análise desdobra-se nos seguintes pontos:

1. **Natureza Singular do Objeto:** O objeto não é a contratação de um curso, mas de serviço técnico específico, de forma única no país, *O PCSA também utiliza como princípios a imparci-*

alidade, a competência, a responsabilidade, a transparência, a confidencialidade e capacidade de resposta à reclamação, todos elencados na norma ABNT NBR ISO/IEC 17021/2007 de avaliação de conformidade, o que reforça seu caráter único.

2. **Notória Especialização:** O Instituto Internacional de Pesquisa e Responsabilidade Socioambiental Chico Mendes, para a Certificação Selo Verde, através do PCSA- PROGRAMA DE CERTIFICAÇÃO SOCIOAMBIENTAL, que comprova sua expertise na realização de serviços técnicos especializados.
3. **Inviabilidade de Competição e Ausência de Critério Objetivo:** A competição é inviável porque não há outro Programa de certificação socioambiental que ofereça o mesmo conjunto de benefícios, representatividade e acesso para "Desenvolver projetos técnicos-científicos, culturais, artísticos, sociais, educacionais, assistenciais, desenvolvimento social e urbano, visuais, turismo, e afins, bem como reflorestamento, agricultura sustentável, saneamento, geografia, geologia, pedologia, hidrologia, ecologia, antropologia, arqueologia, biodiversidade (fauna e flora), fonte alternativa de energia, laboratório de sensoriamento remoto, geotecnologias, piscicultura, plantas medicinais e outros afins correlatos com o uso sustentado dos recursos naturais renováveis, capacitação, série ISO 9.000 e 14.000 e certificações ambientais."

A área demandante aponta razões e motivos para firmar o contrato, senão vejamos:

(...) Nesse contexto, entendemos que a Companhia de Saneamento de Sergipe DESO reúne condições para pleitear a certificação por meio do projeto "Utilização de Energia de Fonte Renovável". A **conquista do Selo Verde representará uma ferramenta estratégica de grande relevância, capaz de fortalecer a imagem institucional, otimizar processos, abrir oportunidades em novos mercados e, sobretudo, reafirmar o compromisso da organização com um futuro mais sustentável.**

Adicionalmente, a busca por essa certificação alinha a Companhia aos critérios do Prêmio Chico Mendes de Responsabilidade Socioambiental, uma das mais reconhecidas premiações nacionais voltadas à valorização de projetos comprometidos com a preservação ambiental e a justiça social. Esse prêmio tem como propósito destacar iniciativas que contribuem significativamente para a mitigação das mudanças climáticas, a preservação ambiental e a promoção do desenvolvimento sustentável.

A inclusão da Companhia entre os contemplados reforçaria sua atuação como agente de transformação e sustentabilidade no setor público, consolidando sua imagem e liderança em responsabilidade socioambiental.

Diante do exposto, faz-se necessária à contratação por inexigibilidade de Licitação, tendo em vista a participação da DESO nos eventos, referentes ao processo de Certificação Socioambiental Selo Verde Chico Mendes e Cerimonial do Prêmio Socioambiental Chico Mendes. Destarte, a GGEN, propõem à contratação da Organização denominada Instituto Internacional de Pesquisa e Responsabilidade Socioambiental Chico Mendes, através do Programa de compromisso com a Gestão Socioambiental Responsável (PROCERT), visto que atende aos requisitos da referida modalidade de licitação, tendo em vista à sua atuação.(destacou-se).

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINA pela **viabilidade jurídica da contratação por inexigibilidade(n.º48/2025)**, nos termos do art. 30, inciso II, alínea 'b' da Lei nº 13.303/2016, pelos seguintes motivos:

1. **Natureza Singular do Objeto:** O objeto não é a contratação de um curso, mas de serviço técnico específico, de forma única no país, *O PCSA também utiliza como princípios a imparcialidade, a competência, a responsabilidade, a transparência, a confidencialidade e capacidade de resposta à reclamação, todos elencados na norma ABNT NBR ISO/IEC 17021/2007 de avaliação de conformidade*, responsável pela aprovação para aquisição do Selo Verde que possui metodologia e aplicação própria, não contendo nenhuma outra instituição a mesma singularidade do serviço, o que reforça seu caráter único.
2. **Notória Especialização:** O Instituto Internacional de Pesquisa e Responsabilidade Socioambiental Chico Mendes, para a Certificação Selo Verde, através do PCSA- PROGRAMA DE CERTIFICAÇÃO SOCIOAMBIENTAL, que comprova sua expertise na realização de serviços técnicos especializados.
3. **Inviabilidade de Competição e Ausência de Critério Objetivo:** A competição é inviável porque não há outro Programa de certificação socioambiental que ofereça o mesmo conjunto de benefícios, representatividade e acesso para "Desenvolver projetos técnicos-científicos, culturais, artísticos, sociais, educacionais, assistenciais, desenvolvimento social e urbano, visuais, turismo, e afins, bem como reflorestamento, agricultura sustentável, saneamento, geografia, geologia, pedologia, hidrologia, ecologia, antropologia, arqueologia, biodiversidade (fauna e flora), fonte alternativa de energia, laboratório de sensoriamento remoto, geotecnologias, piscicultura, plantas medicinais e outros afins correlatos com o uso sustentado dos recursos naturais renováveis, capacitação, série ISO 9.000 e 14.000 e certificações ambientais."

É o parecer que se submete a instância superior.



EMERSON DANTAS MENEZES
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 3.172
Gerência de Licitações e Contratos

Encaminhamento Interno

Submeto o presente **Parecer Jurídico nº386/2025** à elevada consideração da Bel^a Lara Paraízo D. Fontes Barreto, Gerente de Licitações e Contratos, para fins de **aprovação**, nos termos das competências regimentais.

Após análise e, sendo aprovado, solicita-se o devido **encaminhamento ao Ordenador de Despesas, Senhor Luciano Góis Paul**, Presidente da Companhia, para **homologação**, nos moldes exigidos pela legislação vigente e pelas normas internas da DESO.

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: UHLN-OBFY-NA2T-HB6J



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/12/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- LARAH PARAIZO DANTAS FONTES BARRETO 16/12/2025 11:12:59 (Certificado Digital)
- LUCIANO GOIS PAUL 17/12/2025 11:31:37 (Certificado Digital)
- EMERSON DANTAS DE MENEZES 16/12/2025 08:49:42 (Certificado Digital)